Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003341-34.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerido: Edileuza Regina Braga
Requerido: Mauro Cardoso e outro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

EDILEUZA REGINA BRAGA ajuizou Ação INDENIZATÓRIA em face de MAURO CARDOSO e sua esposa EDNA DE SOUZA CARDOSO, todos devidamente qualificados. Em apenso segue impugnação à justiça gratuita, julgada irrecorrivelmente (v. fls. 40/41 e 44).

Aduz a Autora, em síntese, ter sido casada com o filho dos réus, Sr. SÓSTENES entre 06/09/2002 e 27/06/2012 (o término do casamento se deu por decisão no processo nº 265/2011, que tramitou perante a 1ª vara cível de São Carlos). O imóvel (residencial) em que viveram foi construído por ambos no terreno doado pelos sogros a seu ex-marido. Sustenta que o imóvel foi edificado com a mão de obra particular e auxílio de familiares, tendo compartilhado os custos. Dessa forma, pede a condenação dos requeridos ao pagamento de 50% do valor atual da construção existente no Lote de terreno. A inicial veio instruída com documentos às fls. 09/22.

Devidamente citados, os requeridos contestaram alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram que: 1) o terreno não foi objeto de doação; apenas permitiram que ali fosse feita a construção; 2) foi acertado entre os réus e o SR. Sóstenes que a propriedade lhe seria transferida com a venda e compra do terreno, porem nunca estipularam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

qualquer prazo para a efetivação dos pagamentos; 3) nunca houve participação e ajuda financeira da autora na construção do imóvel; 4) não houve ajuda da família com a mão-de-obra, somente o pai da autora auxiliou durante 03 dias; 5) com a ocorrência do divórcio, a autora não ficou em nenhuma hipótese desamparada e sem assistência, vez que, reside em outro imóvel que foi adquirido por ela e pelo Sr. Sóstenes na constância do casamento. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 91/99.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls.114. A Requerente pediu a prova testemunhal e a prova pericial. Os Requeridos pediram a prova pericial e a oitiva de testemunhas.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls.123).

Em resposta ao despacho de fls. 125 a autora peticionou juntando documentos às fls. 127 e ss.

Audiência de instrução às fls. 143/151.

Às fls. 153/155 os requeridos juntaram

documentos.

As partes apresentaram memoriais às fls.

157/160 e 162/167.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme sustentado na própria inicial as obras tiveram início no ano de 2000.

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Na época do casamento, <u>em 2002</u>, quando autora e réu mudaram efetivamente para o local, **já existiam ali dois cômodos e um banheiro construídos**. Nesse sentido são praticamente unânimes os dizeres das testigos.

As **notas fiscais** e recibos apresentados (apenas pelo réu, já que a autora não se preocupou em trazer qualquer documento apto) **se reportam aos anos de 2001 a 2002**, enquanto que a ação foi proposta em 28/02/**2013**.

Assim, está caracterizada a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo é de três anos, de acordo com o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

A regra do art. 197, I, do CPC não se aplica ao caso, já que eventual direito da autora não está sendo perseguido contra o cônjuge e sim contra os pais daquele, portanto, terceiros estranhos ao casamento.

Nesse diapasão, aliás, decidiu o TJSP na Apelação 0044982-72.2012.

Pouco (ou nada) interessa que o efetivo prejuízo surgiu após o divórcio, ocorrido em junho de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

• • •

Outrossim – agora adentrando no mérito para que a questão não fique sem o devido equacionamento - a prova amealhada não deixou clara a participação da autora na edificação das acessões, na sequencia do casamento. Antes dele ela própria admite que os esforços foram exclusivos do então noivo...

Os atos concretos de edificação couberam a Mauro, com ajuda dos filhos, segundo as testigos Welinton, Neide e Marcelo; já segundo Adelino, Luis Nery e Luis Antonio, familiares da autora também teriam contribuído.

De qualquer forma, ninguém soube esclarecer a respeito de uma participação financeira efetiva da autora, cabendo ressaltar que a maior parte do imóvel já se encontrava pronta quando o casamento foi contraído e essa edificação a autora admite que o esposo concluiu sozinho (v. fls. 55), como já dito.

Nessa linha de pensamento não vejo como dar abrigo ao reclamo inaugural.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição para extinguir o feito com base no art. 269, inciso IV do CPC.

Eventualmente superada essa questão em grau

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de recurso, deixo desde já consignada a improcedência do pedido.

Sucumbente, arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 17 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA